



Número: **0858538-26.2016.8.10.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **09/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 494.717,56**

Assuntos: **Nota Promissória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICTA FOMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP (EXEQUENTE)	CAIO SOUZA MESQUITA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY (ADVOGADO) TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
ROGERIO CARNEIRO FIGUEIREDO (EXECUTADO)	
CAMILO DE LELLES CARNEIRO FIGUEIREDO FILHO (EXECUTADO)	
RODRIGO DE LELLIS SALEM FIGUEIREDO (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93661 408	15/06/2023 13:34	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís

7ª Vara Cível de São Luís¹

PROCESSO: 0858538-26.2016.8.10.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VICTA FOMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SOUZA MESQUITA - CE34190, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433-A, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA9348-A - **Publicação**

EXECUTADOS: ROGÉRIO CARNEIRO FIGUEIREDO, CAMILO DE LELLES CARNEIRO FIGUEIREDO

FILHO, RODRIGO DE LELLIS SALEM FIGUEIREDO

- **Publicação.**

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **Victa Fomento Empresarial LTDA. EPP.**, em face de **Rogério Carneiro Figueiredo, Rodrigo De Lellis Salem Figueiredo e Camilo de Lelles Carneiro Figueiredo Filho**, demanda esta que tramita na presente vara jurisdicional.

Conforme petição juntada com **ID nº 84437359**, o exequente requer a realização de penhora via **SISBAJUD** nos ativos financeiros dos Executados no valor de R\$-1.542.674,78 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), além do envio de ordens de bloqueio por 30 dias em contas correntes, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações, através do mesmo sistema.

No mais, requer ainda realização de busca de veículos e empresas dos executados através dos sistemas **RENAJUD** e **INFOJUD**, recolhendo devidamente as custas para tanto.

O exequente também requer o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do Executado **Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo** em parcelas mensais, até o pagamento total da dívida.

É certo que o Código de Processo Civil elenca hipóteses de impenhorabilidade no art. 833 e seguintes, dentre elas, o inciso IV, que determina a impenhorabilidade do salário destinado ao sustento do devedor e de sua família. Ainda sim, essa regra é relativizada no §2º quando o assunto é a restrição de salário para pagamento de pensão alimentícia, bem como a constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos.



A jurisprudência entende que o desconto de salário para pagamento de dívida não alimentar pode ocorrer, devendo-se observar a necessária preservação de quantia suficiente para subsistência digna da família e do devedor, entendendo o **STJ no REsp nº 1874222/DF**, que é possível a penhora de salário para pagamento de dívida, ainda que a verba salarial não ultrapasse os 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Não cabe a este juízo aplicar a letra fria da lei, desconsiderando a capacidade financeira do devedor que é evidente nos autos, sendo viável o desconto salarial, pois é certo que o referido desconto não prejudicará a subsistência digna do devedor no caso, também fazendo prevalecer o princípio da efetividade para o pagamento da dívida.

Desta feita, **DEFIRO** os pedidos do exequente e determino a Secretaria Judicial a proceder com a constrição através dos sistemas mencionados, além da constrição de 30% (trinta por cento) do salário do devedor **Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo**, vereador da Câmara Municipal de Codó/MA (CNJ 06.652.119/0001-25), para aonde deverá ser encaminhado ofício, com cópia desta decisão, para efetivação do desconto, para depósito em conta judicial desta 7.^a Vara Cível.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 15 de junho de 2023.

ANA CÉLIA SANTANA

Juíza Titular da 7^a Vara Cível de São Luís

11

¹ Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Fórum Des. Sarney Costa, Jaracaty, São LUÍS - MA - CEP: 65076-820 Fone: (98) 31945488

